



EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2023/PMMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PREFEITO DÁRIO CREPALDI, LOCALIZADA NO BAIRRO NOVA ROMA, MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC.

RECORRENTE: SUPREME CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se do Edital de Tomada de Preços nº 01/2023/PMMG que tem como objeto a contratação de obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prefeito Dário Crepaldi, localizada no bairro Nova Roma, município de Morro Grande/SC.

No dia 26 de maio de 2023, através da Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 9/2023, a Comissão Permanente de Licitação emitiu parecer final acerca da habilitação ou da inabilitação das licitantes participantes do certame.

Após, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsão do item 18 do referido Edital, a contar da publicação da Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 9/2023.

No dia 02 de junho de 2023, a licitante SUPREME CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.537.354/0001-46, neste ato, representada pelo Sr. Rafael Martins Menegaro, interpôs recurso administrativo em face da Comissão Permanente de Licitação.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo interposto pela parte recorrente foi apresentado em conformidade ao prazo estipulado no Edital de Tomada de Preços nº 01/2023/PMMG e demais legislações pertinentes, sendo portanto, tempestivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2023

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme descrito na seção 01, em 02 de junho de 2023, a licitante Supreme Construtora Ltda apresentou recurso administrativo pugnando pela sua inabilitação, sendo que, resumidamente, as razões recursais foram as seguintes:

- a) Que a certidão faltante exigida no item 6.1.3.1, 'Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)', do Edital de Tomada de Preços 1/2023/PMMG estaria dispensada, pois a licitante apresentou a 'Certidão de Registro de Pessoa Jurídica'.
- b) Que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica só seria emitida pelo CREA se a empresa estiver em dia com suas obrigações financeiras perante ao Conselho Regional de Engenharia – CREA.
- c) Que se fez exigências desnecessárias e prejudiciais a Administração e aos licitantes.
- d) Demais alegações presentes nos termos do recurso administrativo;

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em 02 de junho de 2023, o Presidente da CPL notificou os demais licitantes e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao Recurso do recorrente.

Decorrido prazo, sem manifestação dos demais interessados.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente queremos afirmar que a Comissão Permanente de Licitação em seu parecer sobre a documentação de habilitação, seguiu as exigências contidas no Edital de Tomada de Preços nº 1/2023/PMMG, que no caso, está estritamente vinculada.

Em resumo, as alegações apresentadas pela Recorrente em seu recurso administrativo, afirmam que a certidão apresentada junto a documentação de habilitação está regular perante a exigência do Item 6.1.3.1 do Edital de Tomada de Preços nº 1/2023/PMMG.

Vislumbro que a inabilitação da recorrente ocorreu pelo descumprimento do seguinte item do Edital, que assim segue:

"6.1.3.1. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2023

Durante a análise da documentação de habilitação da recorrente não foi encontrado o documento exigido no Item 6.1.3.1 do presente Edital.

Havia no envelope da licitante, somente a 'Certidão de Registro de Pessoa Jurídica' emitida pelo CREA/SC.

Comparando as duas certidões emitidas pela CREA-SC, percebe-se claramente que as referidas certidões têm intitulações diferentes, vejamos bem:

- a) Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica;

Em análise mais detalhada, também podemos verificar que na parte supra das certidões em seu Item 6 também se diferem, conforme podemos notar abaixo:

a) Na Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica:

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro de 1996.

(...)

Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, não se encontra em débito de anuidade com o CREA-SC.

b) Na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica:

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro de 1996. (...).

Para melhor compreensão das informações, este Presidente deflagou no dia 15 de junho de 2023, 'pedido de esclarecimento' sobre o assunto em questão junto ao CREA/SC (pedido de esclarecimento em anexo), que é órgão competente pela emissão dos documentos.

No dia 21 de junho de 2023, o CREA/SC por meio de sua Procuradoria, respondeu ao pedido de esclarecimento por meio de e-mail que assim segue:

'Em atendimento ao seu pedido de esclarecimentos informamos que o Crea-SC expede certidões distintas para a regularidade do registro e para a regularidade financeira:

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC é o instrumento que comprova o regular registro da empresa no Conselho, conforme consta na parte inferior do documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2023

A Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC é o instrumento que comprova o registro da empresa no Conselho e a ausência de débitos de anuidade em seu nome, conforme também consta na parte inferior do documento.'

O CREA confirma que as certidões tem intitulações diferentes e objetivos distintos.

Portanto, fica claro que os documentos aqui discutidos possuem distintos objetivos, onde esta afirmação fica devidamente comprovada tanto pelo documento apresentado no certame, tanto pela entidade profissional competente (CREA/SC).

Entretanto, vamos analisar minuciosamente a seguinte situação:

a) Descrição sucinta do documento exigido no Item 6.1.3.1 do Edital:

"Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)".

b) Descrição do documento emitido pelo CREA/SC, assim entendido pela Comissão que é o correto:

"Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica."

c) Descrição do documento apresentado pela recorrente:

"Certidão de Registro de Pessoa Jurídica"

No resumo da descrição do Item 6.1.3.1 traz que as licitantes deverão apresentar a '**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**', porém, no trecho da certidão que faz referência a '**quitação**', não especifica que tipo de '**quitação**' exatamente é.

Aqui podemos entender que a quitação pode ser da '**anuidade**' ou de qualquer tipo de '**débito existente**' por ventura a pessoa jurídica possuir junto ao órgão competente.

Acreditamos que a descrição do segundo trecho do documento exigido citado do Edital referente a quitação está descrita de forma genérica e não objetiva, não identificando de fato o que está sendo exigido (quitação).

A Comissão Permanente de Licitação tem o dever de julgar dentro das normas vigentes e conforme exigências e determinações do Edital, porém não vislumbramos após analisar minuciosamente o recurso interposto e demais documentos, motivos para a inabilitação da Recorrente.

Inabilitar a licitante por esse motivo, seria gerar excesso de formalismo desnecessário, onde não trará nenhum tipo de benefício ou vantagem a este município, principalmente, no tocante do assunto em tela.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2023

Por esses motivos, entendemos que a 'certidão' entregue pela Recorrente cumpre com as exigências e determinações do presente Edital.

Também podemos verificar que a 'certidão' entregue pela Recorrente junto a documentação de habilitação está devidamente regular perante a entidade profissional competente, cumprindo plenamente com a previsão do inciso I, Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Importantíssimo lembrar, que a correta instrução do presente processo licitatório, conserva e resguarda os direitos das licitantes e também do município de Morro Grande/SC, que na visão desta Comissão Permanente de Licitação, se cumpriu plenamente.

Não podemos esquecer que esta decisão aumentará o universo dos licitantes que irão estar aptos a participar da etapa de análise e julgamento das propostas de preços, sem que fira as exigências e condições do presente Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação exarada, conheço do recurso interposto pela licitante **SUPREME CONSTRUTORA LTDA** e no mérito concedo-lhe o **DEFERIMENTO**, decidindo pela reforma da Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 9/2023 de 26 de maio de 2023, tornando a recorrente **HABILITADA** a participar da etapa de análise e julgamento da proposta de preços.

Neste mesmo sentido, fica também **HABILITADA** a empresa **ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ/MF: 74.111.709/0001-09**. A inabilitação desta licitante ocorreu pelo mesmo motivo da Recorrente, portanto se faz necessária e obrigatória que a presente decisão seja aplicada a ela também.

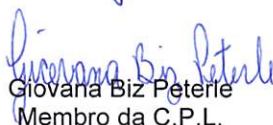
Morro Grande/SC, 22 de junho de 2023.



Eric Junior Frezza
Presidente da C.P.L.



Elizana Marcello
Membro da C.P.L.



Giovana Biz Peterle
Membro da C.P.L.